

Ambiente & Clima | Público

Reconstrução e reabilitação nos concelhos afetados pela tempestade “Kristin”: regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira

27 fevereiro 2026

Na sequência da **situação de calamidade** declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15- B/2026, de 30 de janeiro, motivada pelo fenómeno meteorológico extremo ocorrido em Portugal, foi publicado o Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, que estabelece um **regime excecional e temporário de simplificação administrativa e financeira, destinado à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas localizadas nos concelhos afetados pela tempestade “Kristin”**.

Este diploma prevê um **regime que abrange, designadamente, medidas de gestão e agilização contratual e orçamental, do urbanismo e do ambiente, medidas de apoio à atividade económica, e, ainda, outras intervenções necessárias ao restabelecimento das condições de vida das populações e ao funcionamento das infraestruturas**.

Destacamos as seguintes medidas:

- Criação de um **regime excecional de contratação pública** que permite a **adoção de procedimentos de ajuste direto independentemente do seu valor e, em caso de urgência absolutamente inadiável, procedimentos de ajuste direto simplificado até ao limite de € 500.000 para a formação de contratos de empreitada e até ao limite de € 100.000 para os contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços¹**;

¹ Para efeitos de celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, destinados à realização das intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação das áreas afetadas e à prestação de apoio às populações.

- **Simplificação da tramitação dos procedimentos pré-contratuais** abrangidos pelo presente diploma, estabelecendo um **regime excecional de autorização de despesa, dispensa da prestação de caução por parte do adjudicatário e adiantamentos de preço;**
- **Isenção de licença ou de comunicação prévia** das obras de reconstrução, alteração, conservação e demolição de edifícios danificados ou afetados na sequência dos eventos que desencadearam a declaração de calamidade², bem como a **não sujeição a avaliação de impacte ambiental dos respetivos projetos**³, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das normas aplicáveis constantes dos regimes urbanísticos e de ordenamento do território em vigor, cujo cumprimento não deixará de ser aferido *a posteriori*;
- Possibilidade de as **empresas habilitadas por título de alvará poderem executar obras correspondentes à classe imediatamente superior àquela que detêm;**
- **Suspensão dos prazos de empreitadas de obras públicas**, em período não superior a seis meses, sempre que a assunção de compromissos para a reconstrução de infraestruturas ou equipamentos seja inviabilizada pela carência de recursos técnicos ou materiais;^{4 5}
- Possibilidade de **prorrogação dos prazos de execução das empreitadas de obras públicas;**
- **Suspensão da obrigação de autorização prévia da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)**⁶ pelo período de 3 meses seguintes à declaração da situação de calamidade, sem prejuízo de eventual prorrogação, no que respeita à realização de trabalhos em edifícios, estruturas, aparelhos, instalações, bem como em aeronaves, material circulante ferroviário,

2

² Os promotores destas obras informam, por via eletrónica, a câmara municipal sobre o início dos trabalhos no prazo de um mês.

³ Desde que se destinem à reposição da situação previamente existente e licenciada aos eventos que causaram a declaração de calamidade.

⁴ Nem implicar a perda de financiamento através de fundos europeus ou prejuízo para as condições técnicas e de segurança de execução da obra.

⁵ No caso de se tratar de um projeto financiado ou cofinanciado por fundos europeus, aquela faculdade não afasta o dever de executar pontualmente o contrato.

⁶ Prevista nos artigos 11.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho.

navios ou veículos danificados ou afetados, que **envolvam demolição ou remoção de amianto ou de materiais que o contenham;**

- **Suspensão parcial das disposições previstas no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR)⁷, por um período de 3 meses a contar da declaração de situação de calamidade, sem prejuízo de eventual prorrogação;**
- **Suspensão dos prazos para a prática de atos no âmbito de procedimentos administrativos⁸ tributários⁹ com exceção dos respeitantes ao exercício de direitos fundamentais.**

O presente regime **aplica-se aos concelhos territorialmente abrangidos pela declaração de situação de calamidade**, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, e respetivas prorrogações e alargamentos territoriais, sem prejuízo da aplicação dos regimes cujo âmbito não esteja confinado à delimitação territorial abrangida pela declaração de calamidade.

3

O presente decreto-lei **entrou em vigor no dia 14 de fevereiro de 2025.**

O presente flash informativo não dispensa a leitura do [Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro.](#)

Este *News Flash* foi preparado pela equipa de Ambiente & Clima e de Público (Manuel Gouveia Pereira | Marta Resende Santos).

Contacto:

Manuel Gouveia Pereira

Sócio, Responsável pelas Áreas de Ambiente & Clima e Público.

manuel.gouveiapereira@gpasa.pt

⁷ Aprovado no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

⁸ Cujos órgãos competentes para a respetiva direção ou decisão final se localizem nos concelhos abrangidos.

⁹ Por sujeitos passivos com domicílio fiscal nas áreas abrangidas pela declaração de calamidade ou, quando aplicável, pelos respetivos contabilistas certificados com sede ou domicílio nos concelhos abrangidos pelo âmbito territorial, suspendendo-se em igual medida os prazos para a prática de atos pela autoridade tributária e aduaneira que sejam consequentes e dependentes daqueles.